



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.997 - SP (2012/0088071-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : REGINALDO MEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO MEIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando há falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.
2. Não há ilegalidade a ser reconhecida no habeas corpus quando a pena do crime de extorsão mediante sequestro foi fixada um pouco acima do mínimo legal, tendo em vista a extrema periculosidade do paciente e as circunstâncias desfavoráveis do crime.
3. A análise da personalidade do agente é de aferição complexa e, por vezes, o julgador nem sequer possui capacidade técnica para aferi-la. Contudo, não pode ser inquinada de ilegal a elevação da pena-base quando há registro da especial periculosidade e agressividade do agente, que utilizou armas de grande potencial e de uso exclusivo militar durante o sequestro e, ainda, atacou policiais a tiros.
4. As circunstâncias do crime são consideradas desfavoráveis quando são registrados dados acidentais mais graves da conduta, não previstos no tipo penal. A extorsão mediante sequestro foi praticada com método e organização, o agente demonstrou frieza nas negociações e a restrição da liberdade da vítima durou mais de um mês, elementos idôneos para justificar o aumento na primeira fase da dosimetria.
5. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.997 - SP (2012/0088071-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : REGINALDO MEIRA DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REGINALDO MEIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REGINALDO MEIRA DOS SANTOS estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Apelação n. 993.06.041645-4).

O paciente, condenado a 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no art. 159, § 1º, do CP, aponta, em habeas corpus impetrado de próprio punho, a falta de correta individualização de sua pena.

Requer o redimensionamento da reprimenda.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pela denegação da ordem (fls. 125-127).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.997 - SP (2012/0088071-0) EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando há falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.
2. Não há ilegalidade a ser reconhecida no habeas corpus quando a pena do crime de extorsão mediante sequestro foi fixada um pouco acima do mínimo legal, tendo em vista a extrema periculosidade do paciente e as circunstâncias desfavoráveis do crime.
3. A análise da personalidade do agente é de aferição complexa e, por vezes, o julgador nem sequer possui capacidade técnica para aferi-la. Contudo, não pode ser inquinada de ilegal a elevação da pena-base quando há registro da especial periculosidade e agressividade do agente, que utilizou armas de grande potencial e de uso exclusivo militar durante o sequestro e, ainda, atacou policiais a tiros.
4. As circunstâncias do crime são consideradas desfavoráveis quando são registrados dados acidentais mais graves da conduta, não previstos no tipo penal. A extorsão mediante sequestro foi praticada com método e organização, o agente demonstrou frieza nas negociações e a restrição da liberdade da vítima durou mais de um mês, elementos idôneos para justificar o aumento na primeira fase da dosimetria.
5. Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob tais premissas, **não identifico** suficientes razões para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

I. Fixação da pena-base

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

O paciente foi condenado pelo crime de extorsão mediante sequestro, por, em 3/10/2001, juntamente com outros agentes, sequestrar a vítima por 34 dias, com o fim de obter, em proveito comum, a quantia de U\$ 300.000,00, como condição de resgate. Os agentes, portanto pistolas 9 mm e fuzil, invadiram a empresa da vítima, trancaram os funcionários e a levaram ao cativeiro, local em que foi acorrentada em argola chumbada no chão e constrangida a trajar um capuz, sendo mantida presa, sob constante ameaça de morte, por mais de um mês. A sentença narra que "um dos marginais chegou a colocar granadas em suas mãos, mandando que tirasse o pino que impede a percussão. Perdeu cerca de doze quilogramas de peso" no período do sequestro (fl. 67). Policiais acompanharam o pagamento do resgate, oportunidade em que os meliantes, que utilizavam armas AK, os atingiram com disparos. Em seguida, apesar de a família ter pago o numerário acordado, os acusados retornaram ao cativeiro e exigiram o pagamento de mais dinheiro. Em data posterior, dois sequestradores se envolveram em novo tiroteio com policiais e foram mortos, o que ensejou exigência de maior quantia. Os sujeitos ativos receberam o resgate exigido e, no mesmo dia, a vítima foi libertada.

A individualização da pena foi assim realizada pelo Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante:

Os dois acusados demonstram, **com suas condutas**, serem **pessoas perigosas** e com **personalidade deformada, voltada para o crime**.

Ambos estão envolvidos em vários processos, inclusive pela prática de sequestros. O grupo a que estavam ligados na prática do crime ora em pauta **utilizava armas de grande potencial, inclusive de uso exclusivamente militar**.

Tal grupo chegou a **enfrentar policiais a tiros**. **Dois de seus componentes morreram em entrevero - toca de tiros - com a polícia**.

As **circunstâncias em que o crime foi praticado, com método e organização; a frieza nas negociações e o tempo durante o qual a vítima foi privada de liberdade demonstram calma e ousadia**.

As circunstâncias judiciais, desfavoráveis para os réus, determinam que a pena-base seja ficada m 1/5 acima do mínimo legal, para os dois réus, em 14 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão.

[...] (fl. 70).

A reprimenda foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Não há dúvida alguma de que o crime praticado pelos acusados, nesse caso, são de extrema gravidade, valendo dizer que as condutas dos mesmos demonstram tratar-se de pessoas de alta periculosidade e como está dito na r. sentença, com personalidade deformada, voltada para o crime. A fundamentação constante da r. sentença, portanto, em relação aos ditames do artigo 59 do Código Penal, prevalecem, a saber: os acusados já se envolveram em outras crimes, inclusive em outros sequestros. Eles e o respectivo grupo utilizavam-se de armas de grande potencial, valendo dizer que algumas delas de uso restrito e exclusivamente militar. Eles atacaram, a tiros, os policiais José Antonio dos Santos e Pedro Cabral, quando do pagamento do primeiro resgate.

Enfrentaram, ainda, policiais em outro Município - Guarujá -, onde dois deles acabaram morrendo, em razão do tiroteio então desencadeado. Há ser consideradas igualmente, as circunstâncias em que o crime foi idealizado, ou seja, praticado com método e organização; frieza nas negociações e o tempo de restrição da liberdade da vítima. Tudo a demonstrar calma e ousadia (fls. 414).

Em sendo assim, a pena-base fixada em 1/5 acima do mínimo legal, para os dois acusados, ou seja, 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, fica mantida, valendo dizer que a defesa não tem razão quando afirma estar havendo bis in idem, conforme ventilado, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que a pena-base, nesse caso, foi dosada corretamente, a partir do parâmetro mínimo e máximo do § 1º, do artigo 159, do Código Penal.

Dos trechos transcritos, verifico que a instância *a quo*, na primeira fase da dosimetria, sopesou de forma desfavorável **a personalidade e as circunstâncias do crime**, o que ensejou a fixação da pena-base em 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, um pouco acima do mínimo legal, considerando que a pena cominada ao delito é de 12 a 20 anos de reclusão.

Não socorre razão ao paciente quando alega falta de motivação na individualização da pena.

É cediço que a análise da vetorial **personalidade** é de aferição complexa e, por vezes, o julgador nem sequer possui capacidade técnica para aferi-la. Entretanto a elevação da pena-base não pode ser taxada de ilegal, pois o Juiz registrou características pessoais negativas do paciente. Ainda que a motivação melhor se enquadre na vetorial culpabilidade, fato é que **a especial periculosidade e agressividade do agente** está evidenciada na sentença, pela utilização de **armas de grande potencial, algumas delas de uso restrito e exclusivamente militar, e pelo ataque a tiros contra policiais durante o pagamento do resgate**.

As **circunstâncias do crime** também autorizam o aumento da pena na primeira fase da dosimetria, pois foram sopesadas com base em dados acidentais mais graves da conduta, não previstos no tipo penal. A instância *a quo* registrou que o sequestro foi praticado com **método e organização**. Também destacou a **frieza nas negociações** e o **tempo de restrição da liberdade da vítima, superior a um mês**. Tudo a demonstrar **calma e ousadia** do paciente, elementos aptos a justificar a elevação da pena-base.

Da leitura global da sentença é possível depreender que a pena foi fixada de forma justa, pois o *modus operandi* do crime, deveras, foi ousado e o paciente demonstrou características extremamente perigosas, a demandar mais severa individualização da pena. A vítima permaneceu cativa durante mais de um mês, foi acorrentada no chão e mantida sob ameaça constante de morte. Emagreceu 12 kg e os meliantes chegaram a colocar granada em suas mãos, mandando que tirasse o pino. A família pagou o resgate na primeira oportunidade, mas foi compelida a complementar o numerário, passando por intenso sofrimento. O paciente e seus comparsas atacaram policiais com tiros, utilizando sofisticado armamento, tudo a demonstrar características pessoais agressivas, articulação e organização para o sequestro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse cenário, não há falar em constrangimento ilegal, pois a revisão da dosimetria no habeas corpus somente é permitida quando há falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido, o que não ocorreu no caso sob julgamento, pois as instâncias ordinárias realizaram a justa aplicação da lei penal, visando a prevenção e a reprovação do delito perpetrado.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio e, ao examinar o seu conteúdo, não identifico ilegalidade na dosimetria da pena.

Sem prejuízo da publicação do acórdão, a intimação do paciente, subscritor desta impetração, deve ser feita pelo Juízo de origem, nos moldes do art. 370, § 2º, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0088071-0

HC 240.997 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 148565220128260000 2652003 50010801545 993060416154

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REGINALDO MEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO MEIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: MÁRCIO LIMA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.